SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183695 - AC (2026/0060134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	JULIANA SOARES SARAIVA - AC006381
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável o reconhecimento de nulidade contratual fundada no art. 595 do Código Civil sem reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, óbice que também impede o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

2. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Insuficiente para caracterizar o cotejo analítico a mera transcrição de ementas, sem demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso concreto e o aresto paradigma.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59763954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 32a0f9f2-77ba-4c6b-9bc2-a02aa301d1ec

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 32a0f9f2-77ba-4c6b-9bc2-a02aa301d1ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183695 - AC (2026/0060134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	JULIANA SOARES SARAIVA - AC006381
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável o reconhecimento de nulidade contratual fundada no art. 595 do Código Civil sem reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, óbice que também impede o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

2. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Insuficiente para caracterizar o cotejo analítico a mera transcrição de ementas, sem demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso concreto e o aresto paradigma.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (JOSÉ AUGUSTO) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que inadmitiu o recurso especial por ele manejado (e-STJ, fls. 689 a 695).

Documento eletrônico VDA59363937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 5d8bffb5-d3e2-46f2-86aa-f51ea8626935

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, JOSÉ AUGUSTO apontou: **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o TJAC não teria enfrentado a tese de nulidade do contrato com base no art. 595 do Código Civil; **(2)** violação do art. 595 do Código Civil, sustentando que o contrato firmado por pessoa analfabeta sem assinatura a rogo e sem a subscrição de duas testemunhas seria nulo; e **(3)** dissídio jurisprudencial, com a indicação de precedentes do STJ e de outros tribunais estaduais que teriam dado interpretação diversa ao art. 595 do Código Civil.

O BANCO BMG apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 666 a 688), sustentando a inadmissibilidade do apelo e, no mérito, a regularidade da contratação, bem como contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 710 a 715), defendendo a manutenção da decisão de inadmissão.

JOSÉ AUGUSTO juntou petição de saneamento de óbices (e-STJ, fls. 724 a 725), comprovando a tempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial, com a demonstração de feriados locais que prorrogaram os prazos recursais.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não socorre JOSÉ AUGUSTO.

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO foram rejeitados pelo TJAC, que consignou não haver omissão ou contradição no acórdão. O aresto que julgou os embargos declaratórios registrou:

> *a omissão apta a autorizar o manejo dos Embargos consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado pela parte, capaz de infirmar a conclusão adotada na Decisão Recorrida, o que não se verifica no caso em exame já que a mera condição de pessoa idosa e residente em zona rural não afasta a capacidade civil.*
> *(...)*
> *não se vislumbra a presença dos vícios apontados, sobretudo considerando que no Acórdão foram analisadas, de forma detalhada,*

Documento eletrônico VDA59363937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 5d8bffb5-d3e2-46f2-86aa-f51ea8626935

> *todas as provas produzidas pelas partes, inexistindo contradição ou omissão aptas a justificar o acolhimento dos Embargos.*
> *(...)*
> *o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada* (e-STJ, fls. 591 a 596).

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Em relação ao dissídio jurisprudencial deduzido com base na alínea *c* do permissivo constitucional, a decisão agravada também merece ser mantida.

JOSÉ AUGUSTO limitou-se a transcrever ementas de julgados e a afirmar genericamente a existência de divergência, sem demonstrar de forma analítica a similitude das circunstâncias fáticas entre o caso concreto e os paradigmas indicados. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo necessária a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede, por via de consequência, o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c*, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1 . (...).*
> *2 . (...).*
> *3 . (...).*
> *4 . (...).*
> ***5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática .Precedentes.Agravo interno improvido.***
> (AgInt no AREsp 2.508.030/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 20/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/5/2024)

Documento eletrônico VDA59363937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 5d8bffb5-d3e2-46f2-86aa-f51ea8626935

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 5d8bffb5-d3e2-46f2-86aa-f51ea8626935

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.183.695 / AC

Número Registro: 2026/0060134-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07002987720248010010 7002987720248010010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: JULIANA SOARES SARAIVA - AC006381
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADA	: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 76359561-0139-4fcb-8fc8-3744f423689f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 76359561-0139-4fcb-8fc8-3744f423689f